



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 198-85.2012.6.21.0046

Procedência: Santo Antônio da Patrulha – RS (46ª Zona Eleitoral – Santo Antônio da Patrulha)

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL –
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO

Recorrente: SANDRA MARTINS DA SILVA
TISSIANO DA ROCHA JOBIM
COLIGAÇÃO UNINDO FORÇAS PARA UM FUTURO MELHOR (PP – PTB –
PT – PRB - PSB)

Recorrido: COLIGAÇÃO SANTO ANTÔNIO NÃO PODE PARAR (DEM – PMDB – PDT –
PPS - PSDB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. IRREGULARIDADE. MULTA. VALOR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. 1. Hipótese na qual restou demonstrada infração ao art. 33 da Lei n.º 9.504/97, inequívoco ao exigir o prévio registro perante a Justiça Eleitoral de dados de pesquisa eleitoral relativa às eleições ou aos candidatos. 2. Não há falar em mera realização de enquete, pois a divulgação sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral autoriza a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997, nos termos do art. 2º, §2º, da Res. TSE n.º 23.364/11. 3. Na dicção do Eg. TSE, não é admissível a fixação da multa em valor inferior ao mínimo legal. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por SANDRA MARTINS DA SILVA, TISSIANO DA ROCHA JOBIM e COLIGAÇÃO UNINDO FORÇAS PARA UM FUTURO MELHOR contra sentença (fls. 77/79) que julgou procedente a representação para condená-los ao pagamento de multa, prevista no art. 33, § 3º da LE, no valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

53.250,00, por ter divulgado pesquisa eleitoral em rede social da Internet, sem o prévio registro na Justiça Eleitoral.

Sandra Martins da Silva (fls. 84/93) e Tissiano da Rocha Jobim (fls. 99/128), aduziram, em suma, que seus comentários realizados no *facebook* não se tratam de pesquisa eleitoral, mas mera divulgação de uma impressão pessoal. Afirmam que o emprego do termo pesquisa foi usado informalmente, querendo significar enquete, sondagem ou levantamento de dados. Referem que seu comentário era capaz de afetar ou influir nas eleições. Postulam a exclusão da multa e, em não sendo o caso, a redução do valor arbitrado, levando em consideração as condições econômicas da representada. Requerem, por fim, seja julgada improcedente a representação.

A Coligação Unindo Forças para um Futuro Melhor (fls. 142/153) alega, preliminarmente, sua ilegitimidade, aduzindo que não tem qualquer responsabilidade sobre os comentários feitos por integrantes do Partido. No mérito, aduz que as postagens são manifestações pessoais dos representados, não caracterizando pesquisa eleitoral. Requer, por fim, seja julgada improcedente a representação.

Com as contrarrazões (fls. 155/160), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 165).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é tempestiva.

Os recorrentes foram intimados em 24.10.2012 (fls. 80;81 e 83) e os recursos foram interpostos em 25.10.2012, ou seja, dentro do prazo de 24 horas, previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Inicialmente, não há falar em ilegitimidade passiva da Coligação Unindo Forças para um Futuro Melhor, pois, como bem observado pelo MM. Juíza *a quo*, seu candidato a Prefeito foi o beneficiário direto da divulgação da pesquisa irregular, de modo que deve

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser afastada a preliminar.

No mérito, o recurso não merece provimento.

A Coligação Santo Antônio Não Pode Parar ajuizou representação contra a Coligação Unindo Forças Para um Futuro Melhor, sob o fundamento de uma candidata a vereadora e o Presidente da Juventude do PTB Municipal teriam divulgado pesquisa eleitoral no canal *facebook*, sem que a mesma tivesse sido registrada nos assentos da Justiça Eleitoral. O Ministério Público realizou o aditamento da representação, incluindo no polo passivo os autores dos comentários - Tissiano Jobim e Sandra Martins da Silva.

A mensagem veiculada na internet está demonstrada nas fls. 08/13, nos seguintes moldes:

“Desta vez Paulo Bier VENCEU O DEBATE!!!! Acho que vai manter a vantagem de 10% nas pesquisa e VENCER a eleição.” (grifos no original)

“As pesquisas já apontaram, Paulo Bier Prefeito, está disparado na frente..... Dalhe Dr Paulo, essa já é nossa!!!!!!” (grifos no original)”

É inequívoca, na mensagem direcionada aos eleitores, a referência à divulgação de pesquisa de opinião, apontando que o candidato à eleição majoritária Paulo Bier está na frente nas pesquisas. Em toda disputa eleitoral, e mais ainda naquelas em se apresentam apenas dois candidatos a prefeito, como foi o caso do município de Santo Antônio da Patrulha, semelhante mensagem possui o condão de afetar a intenção de voto dos eleitores, mormente dos indecisos, em face da(s) chapa(s) oponente(s).

Segundo Rodrigo López Zilio, *“A pesquisa consiste em procedimento de inquirição que, no âmbito eleitoral, serve para verificar a avaliação, desempenho e aceitação de candidatos, partidos e coligações, com o objetivo de fornecer subsídio sobre o quadro eleitoral em andamento. O resultado da pesquisa revela, tal qual uma fotografia, o potencial momentâneo dos candidatos na avaliação do eleitorado e demonstra uma possibilidade de desempenho no dia da eleição”*².

Na espécie, embora sucinta a mensagem, é ineludível seu teor no sentido de afirmar aos eleitores que o desempenho dos referidos candidatos tem melhorado a cada dia, em relação a seus oponentes nas eleições majoritárias, na preferência dos eleitores,

²ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 3ªed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 374-5



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

invocando como fundamento da afirmação um argumento que poderia, no caso concreto, ser comparado à chamada “falácia de autoridade” na teoria argumentativa, vez que supostamente científica a base da afirmação, já que amparada em *pesquisas*.

A lesividade da conduta patenteia-se indubitosa, porquanto a indigitada pesquisa foi divulgada no auge da disputa eleitoral, tendo grande potencial para influenciar os eleitores, tudo sem que houvesse registro perante a Justiça Eleitoral.

A sentença recorrida também considerou irregular a conduta, com apoio na jurisprudência do Eg. TSE. É o que se retira do seguinte excerto:

Extrai-se das mencionadas manifestações no Facebook o intento cristalino de influir no resultado do pleito, cooptando o público da rede social para, com base no resultado da referida pesquisa não registrada, obter adesões à candidatura supostamente vencedora.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, resulta indubitoso o cometimento de ilícito eleitoral pelos representados, a primeira por se beneficiar da irregularidade praticada e os dois últimos por tentarem influenciar o ânimo do usuários da rede social Facebook em favor da candidatura de Paulo Bier.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparo, pois restou demonstrada nos autos infração ao disposto no art. 33 da Lei n.º 9.504/97, inequívoco ao exigir o prévio registro perante a Justiça Eleitoral de dados de pesquisa eleitoral relativa às eleições ou candidatos. Eis o dispositivo:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (...)” (original sem grifos)

A norma encontra-se reproduzida no art. 1º da Res. 23.364/2011 do TSE, nas seguintes letras:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informações: (...).” (original sem grifos)

De outra parte, ainda que se cogitasse a hipótese de se tratar de mera enquête ou sondagem feita pela coligação recorrente, cuja natureza mais flexível não exige o prévio registro junto à Justiça Eleitoral, seria imprescindível que o representado fizesse constar na divulgação a informação exigida pelo §1º do artigo 2º da Res. TSE n.º 23.364/2011, *verbis*:

“Art. 2º Não estão sujeitas a registro as enquetes ou sondagens:

§ 1º Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.”
(original sem grifos)

É o entendimento perfilhado pela jurisprudência. Vejam-se o arestos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CABIMENTO – SUSTENTAÇÃO ORAL – AGRAVO REGIMENTAL – FALTA – OPORTUNIDADE – APRESENTAÇÃO – MEMORIAL – NÃO COMPROVAÇÃO – PREJUÍZO – DIVULGAÇÃO – ENQUETE – AUSÊNCIA – VEICULAÇÃO – ADVERTÊNCIA – INEXISTÊNCIA – VÍCIOS – EMBARGOS REJEITADOS – (...). III- A veiculação de enquête sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral autoriza a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997. IV- A rediscussão de matéria já apreciada não está incluída nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. V- Embargos rejeitados.” (TSE – EDcl-AgRg-AI 11.019 (38082-82.2009.6.00.0000) – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 15.04.2010 – p. 18) (original sem grifos)

“Enquete. Advertência ao eleitor sobre ausência de metodologia científica. Deixar de fazer advertência ao eleitor que suposta enquête não foi produzida seguindo metodologia científica e não se submete às regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1.997 e pela Resolução 22.623/2.007, sujeita o infrator à multa prevista no artigo 11 da referida Resolução, por configurar-se pesquisa sem prévio registro.” (TRE-PR- RECURSO ELEITORAL nº 7510, Acórdão nº 36.806 de 23/04/2009, Relator(a) AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DJ 7/5/2009) (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, considerando que a recorrente não comprovou ter feito a divulgação da pesquisa conforme as exigências legais, resta autorizada a aplicação das sanções previstas nesta resolução, nos termos do que dispõe o §2º do mesmo artigo:

*"§ 2º A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens **sem os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior** constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas nesta resolução."* (original sem grifos)

Quanto ao valor em que fixada a multa, o mínimo legal, não é possível a reforma para a sua redução, matéria sobre a qual o Eg. TSE já se posicionou, em diversas oportunidades, como denotam as ementas abaixo transcritas:

*Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Multa. 1. Reconhecida a prática da infração descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, **não é admissível a fixação da multa em valor inferior ao mínimo legal.** 2. (...) Agravo não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 629516, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 19/08/2011 – grifou-se)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. ENQUETE. INFORMAÇÃO DE QUE O LEVANTAMENTO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. (...) 3. A fixação da multa pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no art. 17 da Res.-TSE nº 23.190/2009, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo legal.** 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 129685, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE 16/3/2011 – grifou-se)*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. DIVULGAÇÃO. ENQUETE. AUSÊNCIA. VEICULAÇÃO. ADVERTÊNCIA. APLICAÇÃO. MULTA. VALOR MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA RESOLUÇÃO-TSE 22.623/07. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A veiculação de enquete sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral enseja a aplicação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa ao responsável pela propaganda. II - (...) III - Não é desproporcional a multa aplicada no seu valor mínimo legal. IV - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. V- Agravo desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11019, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 12/02/2010 – grifou-se)

Por conseguinte, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a condenação dos representados ao pagamento da multa fixada no patamar mínimo, previsto no art. 18 da Res. TSE n.º 23.364/11 c/c art. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral